

A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO DE IMIGRAR

Tiago Baptistela

Ariane Langner

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo verificar a (in)eficiência do Direito Processual Civil na tutela dos direitos coletivos, em especial no que se refere ao direito humano de imigrar. Os novos marcos da constitucionalização dos direitos e as novas codificações daí decorrentes, em especial o Direito humano de Imigrar exige um reposicionamento do direito processual civil, que se encontra imerso em uma tradição racionalista e dependente de um rito que é ordinário-plenário-declaratório, que não está instrumentalizado para tutelar direitos dessa natureza. No intuito de cumprir o proposto, a pesquisa adota uma postura dedutiva, pois se preocupa com a descrição da utilização da tutela coletiva aos novos direitos, em especial do direito humano de imigrar, que sob a ótica do procedimento ordinário, a realidade é compreendida e interpretada. Utiliza-se, ainda, o método de abordagem monográfico e bibliográfico, dada a verificação das condições de possibilidade da tese defendida. Verificou-se, assim, que a busca de um tutela coletiva do direito humano de imigrar encontram-se tutelados por um rito ordinário-plenário, essencialmente individualista, que relega à consciência do julgador a fundamentação da decisão. Portanto, necessária se faz o repensar da jurisdição processual dos direitos coletivos, a fim de que os direitos metaindividuais sejam adequadamente tutelados, adaptando-se à dinamicidade das transformações sociais.

Palavras-Chave: Direito Humano de Imigrar; Procedimento Ordinário; Tutela Coletiva.

Abstract: This study aims to determine the (in) civil procedural law efficiency in the protection of collective rights, particularly with regard to the human right to immigrate.

The new constitution for the landmarks of rights and new encodings resulting, in particular the human rights of Immigrating requires a repositioning of civil procedural law, which is immersed in a rationalist and dependent tradition of a rite that is ordinary-plenary-declaratory, that is not exploited to protect such rights. In order to meet the proposed research adopts a deductive approach, as worries about the description of the use of collective protection to new rights, especially the human right to immigrate, which from the perspective of the ordinary procedure, the reality is understood and interpreted. It is used also the method of monographic and bibliographic approach, given the existence of the conditions of possibility of defended thesis. It was thus that the pursuit of a collective protection of the human right to immigrate are protected by an ordinary plenary-rite essentially individualistic, which relegates the judgmental awareness reasoned decision. So necessary is done rethinking the procedural jurisdiction of collective rights, so that the rights are adequately protected metaindividual, adapting to the dynamics of social change.

Keywords: Collective responsibility; Human Right of Immigrating; Regular procedure.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tutela coletiva de direitos de uma coletividade por meio de ações coletivas foi trazida como a possibilidade para que uma parcela da população concretize seu direito subjetivo ao acesso à justiça.

Em que pese que a tutela dos interesses coletivos não seja um fenômeno contemporâneo, a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-la e protegê-la surgiu apenas nos últimos anos, diante da constante violação a esses direitos. Tal fato, então, exigiu (e ainda exige) que a tutela dos direitos transindividuais fosse (re)pensada a fim de ser realizada sob uma nova ótica.

Dessa forma, o presente artigo procura analisar como esta se encontra tutelada no ordenamento jurídico e se há efetividade do ponto de vista do direito humano de imigrar.

Nesse sentido, partir-se-á de uma análise da evolução das ações coletivas, se estão processualmente amparadas. A partir disso, busca-se verificar o papel do

processo civil na proteção dos novos direitos, e se aquele é eficiente em dar efetividade a tais direitos.

Na sequência, a pesquisa analisa o caso dos imigrantes e refugiados que se encontram ao descaso das autoridades nacionais no Estado do Acre, e que possuem legitimidade ativa individual ou coletiva para pleitear a tutela do direito humano de imigrar, pois o sistema processual ordinário reprime a possibilidade de os imigrantes discutirem em nome de uma coletividade as opções tomadas por seus governantes.

Assim, verifica-se que é urgente o compromisso do processo civil de se atualizar aos novos direitos emergentes, para fins de não se tornar o próprio violador dos direitos humanos.

No intuito de cumprir o proposto, a pesquisa adota uma postura dedutiva, que analisará os fatos e ações civis públicas atuais na ótica do procedimento ordinário, na qual a realidade é compreendida, interpretada e comunicada. Utiliza-se, ainda, o método de abordagem monográfico e bibliográfico, dada a verificação das condições de possibilidade para uma efetiva tutela dos direitos coletivos do direito humano de imigrar.

Cabe ainda destacar que no estudo se utilizará o conceito de direitos coletivos em sentido amplo, sem uma análise profunda da diferenciação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, já que todos são igualmente protegidos pela tutela processual que lhes é oferecida pelo Código de Processo Civil.

1. A TUTELA COLETIVA NO BRASIL

1.1. A Evolução da Tutela Processual Coletiva

As ações coletivas surgem intimamente ligadas ao caráter intervencionista do Estado, todavia passam a ser vistas como processos de interesse público. A postulação por meio de ações coletivas foi trazida como a possibilidade para que uma parcela minoritária da população concretize seu direito subjetivo ao acesso à justiça (LANGNER, ISAIA; 2013).

Antes da lei da Ação Civil Pública, o único instrumento à disposição dos jurisdicionados para a defesa dos interesses coletivos era a ação popular, introduzida em nosso ordenamento pela Constituição Federal de 1934 e pela Lei Federal nº 4.717/65.

Ressalta-se que tal ação não era suficiente para assegurar uma efetiva tutela dos interesses coletivos; primeiro, porque o seu objeto era limitado, se restringindo, naquela época, às matérias concernentes ao patrimônio público e à moralidade administrativa (não podendo, por conseguinte, a ação ser utilizada para proteção da infância e da juventude, dos direitos dos consumidores, de classes de trabalhadores, entre outros); e, segundo, porque o cidadão geralmente se encontrava em situação de desvantagem perante os entes públicos réus na ação popular, que invariavelmente possuíam melhores recursos para se defender adequadamente em juízo.

Com o advento da Lei da Ação Civil Pública, em 1985, a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* passou a ser efetiva, pois a ação ampliou as hipóteses de cabimento de demandas visando à tutela dos direitos difusos e coletivos, podendo tal ação ser utilizada não somente para a proteção do patrimônio público, que já era tutelável via ação popular, mas, da mesma forma, para a proteção do meio ambiente, dos consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, bem como qualquer interesse difuso ou coletivo.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 teve papel fundamental na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, uma vez que ampliou o objeto da ação popular, permitindo sua utilização também para a preservação do meio ambiente e da moralidade administrativa; previu a possibilidade de mandado de segurança coletivo; e por fim dispôs expressamente sobre a legitimidade para tanto.

Nesse sentido, a defesa dos interesses e direitos coletivos *lato sensu* se dá por meio de três ações principais: a ação popular, o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. Ambas as ações são remédios constitucionais assegurados pelo art. 5º, da CF, constituindo verdadeiras garantias do indivíduo e da sociedade. No entanto, a ação civil pública está prevista no art. 129, III da CF, sendo, portanto, instrumento de atuação do Ministério Público para defesa dos direitos transindividuais.

A proteção constitucional conferida ao direito humano de imigrar destaca-se pela construção internacional que inicia na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados no ano de 1951, e na Constituição Federal de 1988.

No entanto, por se tratar de direito universal, pode e deve ser reclamado e efetivado em prol desse sujeito de direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, é tida como instrumento mais apto a ser utilizado para tutelar o novo direito de imigrar, como meio adequado para a proteção dos interesses e direitos difusos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias, de fato, coletivas.

1.2 A Influência Racionalista no Direito Processual Civil Coletivo

Os novos marcos da constitucionalização dos direitos e as novas codificações daí decorrentes, em especial o Direito humano de Imigrar, exige um reposicionamento do direito processual civil, que se encontra imerso em uma tradição racionalista e dependente de um rito que é ordinário-plenário-declaratório, que não está instrumentalizado para tutelar direitos dessa natureza.

Ocorre que o processo civil em si não se encontra preparado para tutelar esses novos direitos, tais como: direito de imigrar, direitos humanos, meio ambiente, a bioética, o biodireito, a bioengenharia, o consumidor, etc., tanto do ponto de vista individual, quanto do ponto de vista coletivo.

Isso tudo porque o processo civil clássico foi idealizado (especialmente após a Revolução Francesa) para dimensionar conflitos privados e individuais (prioritariamente questões envolvendo a propriedade, relações contratuais, família e sucessões: a denominada litigiosidade individual), não conseguindo alcançar o grau de complexidade e dar a devida importância a essa nova quadra histórica (NUNES, 2012).

Dessa forma, ainda que louvável, a tutela desses direitos do ponto de vista do direito material é inviável em sua plena satisfação diante do rito eleito pela legislação, o rito ordinário, historicamente responsável por garantir direitos

individuais. Por isso, faz-se necessária a percepção de que a função do sistema processual civil deve transcender em muito a busca de resolução de questões privatísticas para buscar viabilizar, mediante uma processualização constitucionalmente idônea, um dimensionamento da litigância individual e coletiva (NUNES, 2012).

Destaca-se que o procedimento ordinário encontra-se fortemente ligado a um ideal racional-iluminista que afastou o direito processual civil da facticidade e da oralidade, essenciais ao deslinde de questões coletivas. Em seu lugar, faz uso da ordinarização e da plenariedade, colocando em seu procedimento “fase a fase” a busca pela garantia desses direitos e a obtenção da “certeza” do julgador, que deve apenas declarar a vontade da lei ao fim da cognição (ISAIA, 2012).

Essa forma de cognição se deve à geometrização do pensamento jurídico que, segundo Silva (SILVA, 2006), ocorreu pela aplicação às ciências do pensamento de um procedimento típico das ciências demonstrativas, acarretando o apego à ritualização e a necessidade de uma cognição exauriente, a fim de que a “verdade” pudesse ser alcançada no provimento final. Tal apego à ritualização gera a renúncia a qualquer processo interpretativo e retira do julgador a possibilidade de analisar o mérito da demanda antes da completa cognição, com a realização do contraditório prévio e extensa produção probatória (ISAIA, 2011).

O direito material resta desamparado, dessa maneira, pois é o principal prejudicado por essa obsessiva busca por verdades claras e distintas, ensinamento aplicado por Descartes às ciências demonstrativas e não às ciências do pensamento, como é o direito (SILVA, 2006).

Acerca da função meramente declaratória do julgador já analisou Saldanha:

A marca da ordinariedade é, por essa via, a realização da cognição plena e exauriente cujo ponto culminante é a sentença declaratória daquilo que “previamente” fora dito pelo legislador. Tão estreita tem sido a associação entre o conhecer e o declarar que o primeiro resta absorvido pelo segundo e, com isso, o sistema processual tem-se mantido fechado ao reconhecimento de outro tipo de cognição. Mas essa ética era necessária para o sistema “assegurar” a certeza jurídica, um valor da sociedade capitalista que a jurisdição tinha por missão resguardar (SALDANHA, 2011, p. 192).

O processo civil há vários séculos vem sendo tratado da mesma forma, partindo da pretensão de fornecer um procedimento universal, capaz de desvelar

verdades universais e garantir certeza ao julgador que tem apenas a função de declarar o que já está posto. Tal modelo, especialmente no que tange ao papel do juiz após a Revolução Francesa, ocupava lugar necessário no ordenamento a fim de evitar a discricionariedade e arbitrariedade do governante.

No entanto, mesmo passadas várias décadas, esta configuração não foi abandonada, o que gerou, em alguns casos, o apego à ritualização e o esquecimento do papel jurisdicional de dar eficácia aos direitos constitucionais previstos; e, por outro lado, o surgimento de ativismos judiciais, possibilitando que o julgador decida à luz da sua “consciência”.

Streck (2012) já alertou que o direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja, não podendo o juiz entender que não se subordina a “nada”, a não ser ao tribunal da própria razão.

O ato jurisdicional é (filosoficamente) interpretação e não mera subsunção do texto legal ao fato, fazendo-se necessária a realização de uma filtragem hermenêutico-constitucional para afastar da consciência do julgador a “fundamentação” da decisão (STRECK, 2012). Dessa forma, o sentido não estará mais na consciência (do julgador), e sim na linguagem que é condição de possibilidade de ser-no-mundo.

O sentido antidemocrático, do mesmo modo, atinge decisões que partem diretamente da consciência do julgador, quando este acredita ser possível desvelar verdades através de métodos de observação do objeto investigado e de sua consciência. Essa postura subjetivista é a marca da filosofia da consciência, que se liga muito com os postulados positivistas de Kelsen (STRECK, 2011).

O direito (e por consequência o processo), assim, deve possuir a marca da coerência e integridade, possíveis de serem realizadas através de uma filtragem hermenêutico-constitucional, que foi introduzida no direito a partir da invasão pela filosofia. O processo não deve ser reduzido a um mecanismo no qual o Estado-juiz implementa sua posição de superioridade de modo que o debate processual seja relegado a segundo plano. Este deve servir à implementação de direitos, especialmente, fundamentais (NUNES, 2012).

Hommerding (HOMMERDING, 2007, p. 121) já alertou acerca da necessidade de o processo se adaptar frente às modificações sociais e à complexidade das relações hoje existentes:

O processo é ideológico. Representa a tradição liberal-individualista que se forjou junto com a modernidade, visando atender ao ideal liberal, pela manutenção do *status quo*, ou seja, conservando, impedindo o “curvar-se criticamente sobre si mesmo” (Ovídio) e, portanto, as mudanças sociais.

Contudo, não é possível conceber a tutela dos interesses coletivos e de novos direitos como o direito humano de imigrar, meio ambiente, direitos da era digital, direitos do consumidor, etc., de forma extremamente complexa como se apresenta atualmente, a um procedimento que, além de renunciar ao novo, à mudança, continua a insistir na certeza e no ideal racionalista-liberal, renunciando a qualquer processo interpretativo.

2. TUTELA COLETIVA DO DIREITO HUMANO DE IMIGRAR

2.1 Peculiaridades dos novos direitos: o que seria necessário

Os desafios para a condução do processo civil diante dos novos ambientes de satisfação dos direitos emergentes não podem continuar a ser guiados pela repressão do ontem, através do rito ordinário.

Ressalta-se que o processo civil do século XXI não pode mais continuar a tutelar os novos direitos que surgem do contexto social, através de um procedimento moroso, de longa duração, como o é o rito ordinário.

Nesse sentido, observa-se que a realidade dos novos direitos e de uma sociedade complexa, que muitas vezes causa litígios em massa com titulares indeterminados, exige mudanças “para atender a novas conformações exigidas e oferecer uma tutela adequada às novas situações e direitos” (DIDIER JÚNIOR; JANETI JÚNIOR, 2007, p. 32-33). As esferas coletiva e individual, de fato, devem ser trabalhadas por mecanismos diferentes, apropriados para abordar todas as particularidades de cada um desses interesses (CAPPELLETTI, 1988, p. 31-73).

O processo civil, que deveria ser o “ramo do direito mais comprometido com os dramas e contingências humanas de nossa realidade quotidiana” (SILVA, 2007, p. 107), encontra-se atualmente o mais longe possível desse ideal. As controvérsias,

em que pese possam ser semelhantes, jamais serão idênticas, pensar assim é tentar apagar as suas particularidades a fim de impor sentidos universais.

O processo civil vem acentuando uma fuga do mundo empírico para o normativo, derivada de um retorno da ideologia liberal, que modela e centraliza a produção do sentido, fabricando um sistema de significantes e criando uma versão do mundo abstraída da história (HOMMERDING, 2007, p. 97).

Do Judiciário não se espera tão somente resultados eficientes, e sim decisões construídas sob os pilares dos princípios constitucionais, assim como dos contextos interpretativos de decisões precedentes sobre a matéria (ISAIA, 2012, p. 62).

Reconhecer o contexto interpretativo significa apreender a possibilidade de o Judiciário empreender políticas públicas, bem como ter consciência do papel que assume no contexto social e jurídico atual, ou seja, justamente a consciência de estar inserido no espaço territorial brasileiro.

O grande problema dos imigrantes e refugiados se apresenta na impossibilidade do debate judicial da condição de ingresso no país ou um pedido de auxílio humanitário, por meio de ações coletivas ou mandado de segurança coletivo, visto que o procedimento ordinário não permite o desenvolvimento e discussão dessa demanda, por carência de legitimidade dos envolvidos na questão social.

Observa-se que a tutela coletiva através da ação civil pública apresenta legitimação ativa mista, combinando a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado e órgãos do Poder Público, enquanto que o mandado de segurança coletivo legitima apenas pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, no caso dos imigrantes e refugiados que se encontram ao descaso das autoridades nacionais no Estado do Acre, não há legitimidade ativa individual ou coletiva para pleitear a tutela do direito humano de imigrar.

Observa-se que o sistema processual ordinário reprime a possibilidade de os imigrantes discutirem em nome de uma coletividade as opções tomadas por seus governantes. Destaca-se que é por meio do Judiciário que ocorre a participação popular nas questões de interesse público, principalmente quanto a direitos de grupos minoritários.

A última alternativa dos imigrantes e refugiados se encontra somente no Ministério Público Federal para pleitear uma tutela coletiva perante o poder judiciário e que exija a implementação de políticas públicas do Poder Executivo, no atendimento do direito humano de imigrar.

Entretanto, nas principais Ações Civis Públicas que tratam sobre o direito de imigrar no Brasil, nº 2008.30.00.004562-1 de 2008 e nº 0000723-55.2012.4.01.3000, de 2012, oriundas do Estado do Acre, a Justiça Federal, manifestou-se pela extinção dos processos sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor do feito de ação, em face da ausência do interesse.

Assim, com as respostas do Poder Judiciário de que o Ministério Público Federal não é parte legítima na tutela coletiva dos imigrantes e refugiados, constata-se a impossibilidade do debate judicial da condição de ingresso no país ou um pedido auxílio de humanitário, por meio de ações coletivas ou mandado de segurança coletivo, visto que o procedimento ordinário não permite o desenvolvimento e discussão dessa demanda, por carência de legitimidade dos envolvidos na questão social da população envolvida e da entidade responsável que poderia representá-los.

Ocorre que a estrutura moderna político-jurídica do Estado e o processo civil através do procedimento ordinário reprimem de tal maneira o reconhecimento de legitimação do direito humano de imigrar, que os indivíduos envolvidos são colocados definitivamente na condição de objeto e vulneráveis no sistema processual civil, que não permite, nas palavras de Hannah Arendt, “o direito a ter direitos”.

Portanto, confirma-se que nos casos determinantes para a efetivação dos direitos com o caráter público, no caso do direito de imigrar para a promoção e concretização de aspecto fundamental dos direitos humanos, nem o Ministério Público Federal é legitimado a pleitear a demanda social. Dessa forma, é urgente o compromisso de o processo civil se atualizar aos novos direitos emergentes, para fins de não se tornar o próprio violador dos direitos humanos.

2.2 O Tratamento do direito humano de Imigrar

Nas ações coletivas na busca pela efetivação do direito humano de imigrar, a tutela coletiva dos imigrantes não se desenvolve pelo procedimento ordinário com uma participação dos envolvidos e nem do Ministério Público Federal.

Para exemplificar, serão abordadas detidamente as duas principais Ações Cíveis Públicas que tramitam no Brasil versando sobre direito de humano de imigrar, que são: nº 2008.30.00.004562-1 de 2008 e nº 0000723-55.2012.4.01.3000, de 2012, julgadas pela Justiça Federal do Estado do Acre, versando sobre a concessão da condição de refugiado e auxílio humanitário (água, alimentação, moradia provisória e serviços básicos de saúde) aos imigrantes haitianos que se encontram no Brasil, até que estes obtenham vínculos empregatícios e possam custear a própria subsistência e a de suas famílias.

Na primeira Ação Civil Pública, nº 2008.30.00.004562-1, postulada em 12 de dezembro de 2008, e que transitou em julgado em 25 de janeiro de 2010, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor do feito de ação, em face da ausência do interesse de agir superveniente.

Na segunda, postulada em 26 de janeiro de 2012, nº 0000723-55.2012.4.01.3000, o juiz Guilherme Michelazzo Bueno, da 1ª Vara Federal em Rio Branco/Acre, deferiu liminarmente a ação civil pública do Ministério Público Federal no Acre (MPF-AC) contra a União para que sejam garantidos direitos humanos dos imigrantes haitianos que vêm ao Brasil em busca de trabalho e condições dignas de sobrevivência. Ao decidir o caso liminarmente, o juiz federal colocou o processo sob sigilo para evitar perturbações internacionais. A Polícia Federal foi intimada a cumprir a parte da decisão que lhe cabe, que é não barrar mais os haitianos na fronteira.

No entanto, a Advocacia Geral da União recorreu ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, e através do Agravo de Instrumento nº 0009420-44.2012.4.01.0000, revogou a liminar, e na sentença o mesmo magistrado que concedeu a liminar reconheceu a carência da ação relativa ao pedido de auxílio humanitário aos imigrantes haitianos que se encontram no Brasil e julgou improcedente a demanda. A decisão continua aguardando o julgamento do Recurso de Apelação/Reexame Necessário.

Diante disso, nas ações acima mencionadas, o julgamento com fundamento na extinção do processo sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor do feito de ação, em face da ausência do interesse, confirma que, nos casos determinantes para a efetivação dos direitos com o caráter público, e a consequente concretização de aspecto fundamental dos direitos humanos, existe um compromisso maior do processo civil de analisar a complexidade do tema migrações e direitos humanos.

Ocorre que os direitos humanos dos haitianos, refugiados e demais imigrantes que se encontram na situação degradante em Brasileia, no Estado do Acre, são evados de urgência, uma vez que a situação degradante em que seres humanos se aglomeram proporciona uma situação insalubre e desumana, e as ações civis públicas, através do procedimento ordinário, não podem fugir do enfrentamento do mérito.

A adoção do processo de conhecimento, de natureza ordinário e moroso, como meio por excelência de tutelar os direitos, apresenta-se como o mal do século, pois já não tutelava efetivamente os conflitos atomizados de outrora, e, com o surgimento dos direitos de terceira dimensão, por natureza transindividuais e que necessitam de um tempo diferente, vislumbra-se uma situação de potencial risco à concretização dos direitos.

Ocorre que a ação civil pública, instituto criado para a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, se desenvolve pelo procedimento ordinário, de acordo com a referida lei está refém da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que a remete ao procedimento ordinário.

Assim, o principal problema do procedimento ordinário é estar preso ao dogma de que uma decisão só poderá tornar-se aceita após passar por todo o ritualismo “fase a fase”, inclusive esgotando a esfera recursal, o que traz nefasta morosidade à prestação jurisdicional. Nesse contexto, o magistrado acaba por ter de assumir a função de administrador do tempo, objetivando que o ônus do tempo não traga grave mal social, principalmente em face do direito constitucional à razoável duração (RIBEIRO, 2010, p. 62). O magistrado se transmuda em funcionário público

comum, submetido ao controle das cortes judiciárias superiores e dos órgãos do Governo (SILVA, 2007, p. 88).

Conjuntamente, o processo se transforma em método e a sentença, proclamada após o magistrado adquirir uma cognição exaurente ao final de um longo procedimento do qual não se pode pular um elo, sinônimo de verdade (ISAIA, HOFFMAM, 2012, p. 167-168). Se efetivamente é o método que revela as verdades, as respostas dadas pelo magistrado no transcurso do processo não apresentam certeza, e por isso não são consideradas julgamentos (SILVA, 2007, p. 98), nem podem repercutir situações jurídicas irreversíveis.

Portanto, verifica-se que a base do direito processual civil é um procedimento com caráter eminentemente privatista, como mostra o artigo 6º, do Código de Processo Civil, que prevê “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Tal regra impede que os cidadãos discutam os interesses públicos como, por exemplo, as políticas públicas, direito de imigrar e direitos humanos diretamente e por um meio único e coletivo, atendendo todos os destinatários de direito. Em que pese a atuação do Ministério Público Federal geralmente seja efetiva, os imigrantes e refugiados encontram-se sem legitimidade coletiva para pleitear suas demandas sociais e humanas, pois estão completamente impedidos pela ritualística processual de discutir suas tutelas coletivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, convive-se com um processo civil que não se aperfeiçoou ao novo paradigma instituído com o Estado Democrático de Direito e alicerçado pela Constituição da República de 1988, que acolheu os princípios internacionais dos direitos humanos pactuados em tratados, potencializando-os, não apenas no conhecer, mas no existir, no sentido que se deu a estes princípios na internalidade do ambiente jurídico brasileiro, na proteção aos direitos dos imigrantes internacionais.

Percebe-se que, apesar dos inúmeros esforços para tutelar materialmente os direitos metaindividuais, a estes foi imposta a proteção processual do rito

ordinário. Este é historicamente responsável pela tutela de direitos individuais, tendo sido utilizado especialmente para a proteção dos interesses burgueses após a Revolução Francesa.

O rito ordinário, portanto, não acompanha as mudanças sociais e nem mesmo os novos direitos, como os direitos coletivos do direito de imigrar, direitos humanos, meio ambiente, a bioética, o biodireito, a bioengenharia, o consumidor, etc., tanto do ponto de vista individual, quanto do ponto de vista coletivo, pois permanece completamente estagnado,

Assim, torna-se indispensável perceber o impacto das concepções dinâmicas da tutela coletiva através de locais de sumarização material, com a valorização das decisões proferidas com base na verossimilhança do direito para o julgamento do mérito da demanda e o afastamento do contraditório prévio e da cognição exauriente. Isto no intuito de permitir a obtenção de resultados eficientes e legítimos que possuem seu direito fundamental violado e que está sendo tutelado por uma ação coletiva.

Considerando a análise das Ações Civis Públicas do Estado do Acre, percebe-se que, apesar dos inúmeros esforços para tutelar materialmente os direitos metaindividuais, não é possível mais conceber a ideia de que novos direitos fiquem expostos à proteção processual do rito ordinário, que é historicamente responsável pela tutela de direitos individuais, e refém de um procedimento originado no Estado Liberal, incompatível com o ideário do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. **Justiça Federal do Acre**. Ação Civil Pública nº2008.30.00.004562-1. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União. Disponível em:

<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=0a768d803439b53f28c09a6f9c12ee32&trf1_captcha=qkjd&enviar=Pesquisar&proc=200830000045621&secao=AC>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Justiça Federal do Acre**. Ação Civil Pública nº0000723-55.2012.4.01.3000. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Lei n.º 4.717 de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jul. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 22 out. 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; JANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2007.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Processo Civil e Hermenêutica**. A crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker; HOFFMAM, Fernando. **A jurisdição processual civil no Estado Democrático de Direito: verdades universais ou respostas corretas? In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (coord.)**. Revista de Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LANGNER, Ariane; ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil ordinário, direitos transindividuais e os obstáculos à concretização da cidadania no Brasil**. In: X Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e VI mostra de trabalhos jurídicos científicos, 2013.

NUNES, Dierle. **Fundamentos e dilemas para o sistema processual brasileiro: uma abordagem da litigância de interesse público a partir do Processualismo Constitucional Democrático**. In: FIGUEIREDO, E.H.L.; MONACO, G.F.C.; MAGALHÃES, J.L.Q. (org.). *Constitucionalismo e Democracia*. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 1 nov. 2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil** - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.